



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05014/10**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão  
Gestor: José Renato de Araújo (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Ausência de máculas – Regularidade das contas e declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO APL TC 111/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que se refere à prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05014/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo.

A Auditoria, em manifestação única às fls. 27/32, após examinar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco* no período de 31/01 a 04/02/2011, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 903/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 720.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 730.800,00, equivalentes a 101,5% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 730.353,70, correspondentes a 101,43% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 8,02% da receita tributária e transferida no exercício precedente, transpassando apenas em 0,02% o limite previsto no art. 29-A da Constituição, cabendo apenas recomendação ao gestor de não reincidência;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 66,47% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 101.302,38, registrada em "Consignações" e a despesa extraorçamentária somou R\$ 101.756,74, apropriada também em "Consignações";
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,81% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados de acordo com os normativos e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
14. Por fim, entendeu que foram devidamente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foram evidenciadas irregularidades nas contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05014/10**

Ante a ausência de quaisquer restrições por parte da Auditoria, o gestor responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento e nem o processo foi remetido ao Ministério Público Especial para oferta de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe que o Tribunal julgue regulares as contas em apreço e declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Em 2 de Março de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL